



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 840536/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHASTAI, ARILAINE APARECIDA DE GODOI, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEIKO PELOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHACTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKEI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GUSE, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIELEN NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACKSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAINE FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANSKI, KELLVYN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPAS, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYN HNEDA, MARIA LARAIAINE CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, MEIRY CARDOSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMERY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAISA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2668/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Avaliação Psicológica sem previsão legal não realizada. Revogação de Medida Cautelar. Prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaí na modalidade concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 (Peça 41).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3751/24 – CAGE - Fase 3, consignou irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal (Peça 55).

O Município apresentou manifestação à peça 60.

Ao final, a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Cuidador Social, ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62).

Por meio do Despacho nº 90/24 – GALFSC, foi deferida a medida cautelar pleiteada, a qual foi homologada pelo órgão colegiado conforme Acórdão nº 1341/24 – Primeira Câmara (Peças 65 e 70).

O Município interpôs recurso de revista (Peça 75), o qual teve o recebimento negado mediante o Despacho nº 151/24 – GCSLFSC (Peça 77).

Sobreveio pronunciamento do Município em relação à medida cautelar aplicada (Peças 82-85).

Em atendimento ao Despacho nº 180/24, o Município anexou os documentos das Peças 91, 93 e 112. Além disso, promoveu a autuação das informações e documentos relativos à fase 4 (Peças 95-109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar foi necessária à vista de previsão em edital de avaliação psicológica em relação ao cargo de **Cuidador Social** mediante ausência de previsão legal.

A Instrução nº 3751/24 – CAGE - Fase 3, acima referenciada relatou (Peça 55):

No Edital, há previsão de avaliação psicológica. A legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Para o cargo de Cuidador Social, a lei ordinária nº 1219/2017 não prevê aplicação desse tipo de prova.

No cenário da concessão da medida cautelar, em sede de contraditório, o Município argumentara que as peculiaridades das atribuições do cargo de **Cuidador Social** demandavam avaliação psicológica para aferição da aptidão do candidato e, embora não houvesse previsão legal da citada avaliação para o cargo, a Resolução CFP nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia regulamentava a avaliação psicológica em concursos públicos (Peça 60).

No entanto, posteriormente o Município informou ter optado por não realizar a citada avaliação psicológica em atendimento ao descrito na instrução da unidade técnica (Peças 75, 91 e 112).

São importantes as razões alegadas pelo Município acerca da necessidade de aferição, em sede de avaliação psicológica, da capacidade dos candidatos para o desempenho de função em que a pessoa admitida enfrentará a missão extremamente delicada e relevante de assistir a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e psicológica. Esses aspectos poderão ser mais bem enfrentados por ocasião do julgamento do mérito.

Contudo, em que pese a exigência constitucional inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹, demandando acesso aos cargos mediante

¹ Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apuração da capacidade conforme a complexidade das atribuições, há também no inciso I, do mesmo artigo², a exigência constitucional de acesso na forma definida em lei.

O Supremo Tribunal Federal ostenta diversos julgamentos no sentido de ser possível avaliação psicológica para provimento de cargos públicos, **desde que haja previsão no edital e em lei, como também mediante critérios científicos e passíveis de revisão** ([ARE 736416 AgR](#)³, [AI 677718 AgR](#)⁴, Súmula 686⁵, dentre outros).

Por fim, o Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Desse modo, ao não realizar avaliação psicológica, o Município afastou a irregularidade constatada no certame que embasou a concessão de medida cautelar, de forma que esta comporta revogação, a fim de que a entidade possa prosseguir com os trâmites do concurso público em relação ao cargo de **Cuidador Social**.

Conquanto a avaliação psicológica seja uma medida relevante para admissão numa função como a de cuidador social, é de se considerar a boa-fé dos candidatos que se inscreveram atendendo aos requisitos do edital e foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas, a legislação municipal vigente que não prevê tal modalidade de avaliação, assim como os consideráveis custos operacionais para realização de um concurso público, não se mostrando medida razoável seguir obstando as respectivas nomeações. Esse panorama enseja ponderação dos efeitos práticos entre o ideal almejado para o provimento de tal

² Art. 37 [...] I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

³ Supremo Tribunal Federal. [ARE 736416 AgR](#). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4927116>>. Acesso em: 3 maio 2024.

⁴ Supremo Tribunal Federal. [AI 677718 AgR](#). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887164>>. Acesso em: 3 maio 2024.

⁵ Supremo Tribunal Federal. [Súmula 686](#). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula686/false>>. Acesso em: 3 maio 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo e a realidade imposta pela demanda atual indicada pelo gestor e a demora para a tramitação de eventual lei para fixar a avaliação psicológica⁶.

III - VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 406 do Regimento Interno⁷, proponho o voto no sentido de que seja revogada a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1341/24 desta Primeira Câmara, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida comunicação do Município e de seu gestor, na forma definida no artigo 404-A e 405 do mesmo Regimento.

Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar a revogação da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1341/24 desta Primeira Câmara;

⁶ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 15 ago. 2024.

⁷ Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida comunicação do Município e de seu gestor, na forma definida no artigo 404-A e 405 do mesmo Regimento; e em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente